



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 291/2013-CJCI

Belém, 17 de dezembro de 2013.

Protocolo n.º 2013.7.011970-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença absolutória lavrada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia em favor dos nacionais **JUSTINIANO RODRIGUES VASCONCELOS, JESUS PEREIRA DOS SANTOS, GENEROSO BARBOSA LOPES e JOÃO GOMES DA SILVA**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SENTENÇA

Processo n.: 0000066-85.2007.8.14.0125
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réus: JUSTINIANO RODRIGUES VASCONCELOS e outros
Natureza: Processo crime – ARTIGO 157, §3º, C.C. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 10, DA LEI 9.437/1997
Juízo: Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia
Juiz: Celso Quim Filho
Data: 05 de julho de 2013

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JUSTINIANO RODRIGUES VASCONCELOS, JESUS PEREIRA DOS SANTOS, GENEROSO BARBOSA LOPES e JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 157, §3º, c.c. 288, ambos do Código Penal e artigo 10, da Lei 9.437/1997, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Noticiam os autos inclusos, que o bando dos denunciados no dia 31 de maio de 1999, na Fazenda, denominada ‘Uruguaiana’, localizada no Município de São Geraldo do Araguaia, de onde roubaram gado, arroz e causaram a morte de um dos trabalhadores da Fazenda e lesionaram outro, como comprova a solicitação para remoção da vítima para exame necroscópico de fls. e o Boletim Médico que constata lesões corporais às fls.

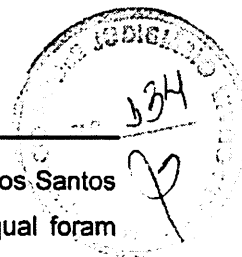
Dessume-se dos elementos contidos na peça informação apensa que, a quadrilha dos denunciados consumou o crime de roubo de gado e arroz, seguido de morte e lesões corporais nas vítimas Valdivan e Carlos André dos Santos Oliveira. Fato consumado na Fazenda Uruguaiana, no Município de São Geraldo do Araguaia

Aflora ainda dos autos anexos que, o denunciado Justiniano Rodrigues Vasconcelos, vulgo ‘Dico Carimã’, emprestou para um dos denunciados a arma de fogo tipo cartucheira, calibre 20, de sua propriedade, com o objetivo de invadirem a referida Fazenda. [...]”

A denúncia veio instruída do inquérito policial de fls. 04/44, iniciado por portaria da autoridade policial.

Celso Quim Filho
Juiz de Direito

Sentença
Pág. 1 de 6



A denúncia foi recebida em 11/12/2002 (fl. 45), o acusado Jesus Ferreira dos Santos foi citado (fl. 63) e os demais não foram encontrados para serem citados, razão pela qual foram citados por edital (fl. 106).

Foi decretada a prisão preventiva do réu Jesus Ferreira dos Santos.

Foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional e deferida a produção antecipada de provas em relação aos acusados citados por edital, decretada a revelia do acusado Jesus Ferreira dos Santos (fl. 116).

Foi apresentada defesa escrita à fl. 117/119, onde foram arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público.

Na instrução não foram ouvidas testemunhas, pois não foram encontradas.

Em alegações finais, pugnaram as partes pela absolvição dos acusados, por ausência de provas da autoria.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada contra JUSTINIANO RODRIGUES VASCONCELOS, JESUS PEREIRA DOS SANTOS, GENEROSO BARBOSA LOPES e JOÃO GOMES DA SILVA pela prática dos crimes de latrocínio, porte de arma e formação de quadrilha.

A pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia é improcedente.

Inicialmente cabe ressaltar que assiste razão ao Promotor de Justiça ao pugnar pela absolvição de todos os acusados, independente da citação, eis que não foram produzidas provas em julgo e o fim do processo, após o comparecimento dos réus ainda não citados seria, invariavelmente, a absolvição, razão pela qual passo a análise da autoria e materialidade dos delitos com relação a todos os réus denunciados.

A materialidade e autoria não foram devidamente comprovadas. O conjunto probatório coligido é frágil e inconcludente, não permitindo a prolação de um decreto condenatório.

Os acusados não foram interrogados em julgo, em razão de não terem sido encontrados.

Não foram inquiridas testemunhas em julgo.

Assim as provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um édito condenatório.

É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO – 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal." (TJAP – ACr 168303 – C.Ún. – Rel. Des. Mello Castro – DJAP 23.04.2004 – p. 50)

"APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursos nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursos nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido." (TJES – ACR 024030109110 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça – J. 03.08.2005)

"PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IN DÚBIO PRO REO – CONDENAÇÃO REFORMADA – ABSOLVIÇÃO – Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP." (TJMA – ACr 14027/2004 – (53942/2005) – Imperatriz – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo – J. 05.04.2005)

Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido:

"I – *Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo*" (Informativo-STF n° 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010)

"1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...]" (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o "*Jus puniendi*" do Estado, que é seu único titular, e o "*Jus libertatis*" do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana.

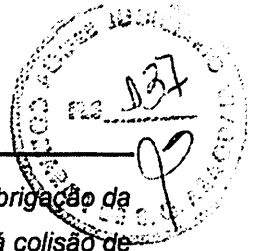
É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer a absolvição do inocente. Como a muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestada forma, com a condenação de inocentes.

Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado.

Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), "*há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal*".

O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Só depois desta, o suspeito será considerado culpado.

Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ímpar pertinência (pág. 128 a 132):



"Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. 'Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova'".

Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inoidável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória – o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. – HC nº 73.338-7 – RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial).

Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, conseqüentemente, **absolvo** os acusados JUSTINIANO RODRIGUES VASCONCELOS, JESUS PEREIRA DOS SANTOS, GENEROSO BARBOSA LOPES e JOÃO GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII, do art. 386, do Código de Processo Penal.

Intime-se: 1) pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o Defensor Público (art. 5º, §5º, da Lei 1.060/1950); e, 2) por edital, os acusados, com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido (art. 392, §1º, segunda parte, do CPP).

Oficie-se determinando o recolhimento do mandado de prisão, expedido à fl. 107.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e baixas necessárias e
arquite-se.

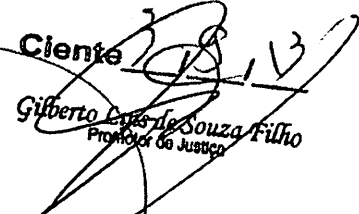
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Geraldo do Araguaia/PA, 05 de julho de 2013.

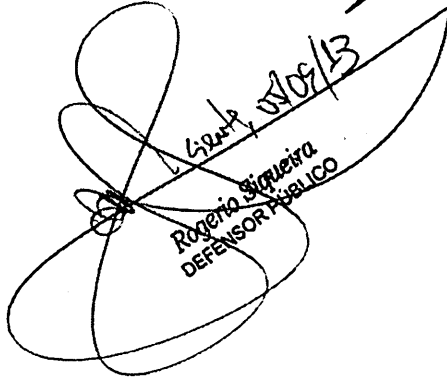


Celso Quim Filho
Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

Ciente



Gilberto Lopes de Souza Filho
Promotor de Justiça



05/07/13
Rogério Siqueira
DEFENSOR PÚBLICO